

## A VIRTUDE SEGUNDO ROUSSEAU E O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE DOS HOMOSSEXUAIS

Acácia Gardênia Santos Lelis<sup>1</sup>

Fábia Ribeiro Carvalho de Carvalho<sup>2</sup>

---

*Fecha de publicación: 01/04/2014*

**SUMÁRIO:** 1- Introdução; 2- O Direito de ser Homossexual; 3- A virtude de “Julia ou a nova Heloisa” de Rousseau; 4- O direito à busca da Felicidade como Direito Humano do homossexual; 5- Conclusão.

### **Resumo:**

O presente artigo visa fazer uma análise jurídica do direito à busca da felicidade dos homossexuais, muitas vezes inviabilizado em razão dos padrões de uma sociedade que prega a hegemonia. O direito à felicidade encontra-se inserto na concepção dos direitos humanos, que possui aplicabilidade universal, por consagrar um direito inerente à personalidade, não podendo ser alijado, do conjunto direitos exercíveis por todos, atendendo ao mesmo tempo ao bem comum e às especificidades

---

<sup>1</sup> Advogada, Mestranda em Direito pela PUC/PR do Programa de Direito Econômico e Socioambiental, linha de Sociedade e Direito, Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe, professora do Curso de Direito e Serviço Social da Universidade Tiradentes – Se, professora do curso de Direito da Faculdade Pio Décimo, Presidente da Comissão Estadual de gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM/SE, membro substituta do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Estado de Sergipe- CEDM, integrante da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da OAB/SE, integrante do grupo de pesquisa Justiça, Democracia e Direitos Humanos da PUC/PR e do grupo de pesquisa sobre a mulher e a família da Faculdade Tiradentes.

<sup>2</sup> Advogada, Mestranda em Direito pela PUC/PR, do Programa de Direito Econômico e Socioambiental, linha de Sociedade e Direito Especialista em Direito Empresarial pela FECAP, professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – Se. Membro da Comissão Estadual de gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família-IBDFAM/SE.

e, nesse viés, ao exercício de direitos dos homossexuais ante a sua condição humana. A sociedade que discrimina e exclui, exige do homossexual uma renúncia à felicidade em prol dos valores sociais culturalmente estabelecidos e uma privação do interesse individual em prol do coletivo. Essa visão, ainda em voga na sociedade contemporânea, é associada no presente estudo ao comportamento virtuoso de “Júlia ou a Nova Heloísa”, de Rousseau, que renuncia ao amor em prol da família. O direito do indivíduo de assumir sua homossexualidade, em busca de sua felicidade, decorre do direito à igualdade perante a lei, reconhecida pela legislação nacional e internacional, que decorre do Direito Humano inerente à personalidade. Desta forma, o presente trabalho busca fomentar a discussão sobre o tema, sem pretender exauri-la, através de sua associação com a literatura universal da obra de Jean-Jacques Rousseau, a qual aborda um amor sem controle e irracional, caracterizado pela dualidade entre virtude e felicidade, com renúncia desta última em favor da virtude.

**Palavras-chave:** Felicidade; Homossexualidade; Virtude.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz como discussão o direito à busca da felicidade que, embora seja um exercício inerente à própria natureza humana, e, portanto afeita à concepção de humanidade enquanto existência digna, por vezes torna-se crucial em razão dos óbices encontrados por homossexuais, os quais, não raro, são alvo de pressões múltiplas no âmbito familiar tanto quanto na comunidade que lhes cerca. Há flagrante incompatibilidade entre o exercício das liberdades individuais e a natural tendência de não lesividade a si mesmo e a renúncia compulsória à identidade de gênero, em prol de um modelo de comportamento idealizado, etéreo e inatingível.

O contexto discriminatório é desolador, porquanto se estabelece a partir de uma estrutura gestada na exclusão, na limitação e na escolha por exclusão. As escolhas desviam-se do seu padrão natural e, no cômputo do desvio, surge à negação das identidades dos homossexuais, bem como a assunção de uma personalidade dupla. O ambiente familiar, que deveria ser o ambiente de proteção, acolhimento e respeito aos seus integrantes, é, em grande parte, o local de maior opressão sexual, mas que, no entanto, exige a abstenção pública da identidade de gênero, negando-lhe o direito de exercer sua personalidade, a dignidade, e, portanto, felicidade.

Contrapor-se aos padrões sociais é considerado um desrespeito à família em que o homossexual está inserido, cabendo-lhe sacrificar a sua felicidade em benefício do grupo familiar. A mudança de paradigmas não é tolerada socialmente, e o indivíduo homossexual que assume sua preferência ou orientação sexual sofre discriminação, que se dá por não respeito às diferenças e pela intolerância sexual, denominada de homofobia. Diante disso, para muitos homossexuais, o caminho mais fácil ou, menos difícil é não admitir sua identidade perante a família e perante a sociedade, o que o faz levar uma vida dupla.

A ocultação da identidade de gênero é vista por uma grande parte das famílias, que pregam o comportamento hegemônico, como virtuoso e, por isso mesmo, esperado de seus filhos, ainda que isso signifique o sacrifício pessoal de sua felicidade. É a partir desse contexto que se vislumbra uma analogia com o romance de Rousseau, “Julia ou a Nova Heloísa”, em que a personagem Júlia, símbolo da razão e do equilíbrio, renuncia ao amor verdadeiro para casar-se sem amor, em nome da família. A obra de Rousseau, apesar de enaltecer a virtude de Júlia, deixa claro, no momento de sua morte, que ela renunciou à felicidade ao abrir mão de seu amor, para cumprir os desejos de seu pai. Nesse paralelo entre a ficção e a realidade, este estudo pretende analisar o conflito entre os interesses individuais e o do grupo familiar, trazendo a discussão sobre o novo papel da família diante dessa realidade.

## **2. O DIREITO DE SER HOMOSSEXUAL**

A homossexualidade é tema de estudos em várias áreas do conhecimento, como a Psicologia, Sociologia, Direito, Ciências Sociais, Antropologia, dentre outras, em razão de sua complexidade, presente desde a mais remota sociedade e pode ser definida, segundo Doron e Parot, como “a relação amorosa entre duas pessoas do mesmo sexo. Aplica-se tal terminologia tanto às relações marcadas por contatos físicos e toda forma de coito extragenital quanto às apenas marcadas por sentimentos apaixonados ou ternos.”<sup>3</sup> Não é, portanto, imprescindível a ocorrência do contato físico, da existência de relações sexuais, pois a simples atração por pessoa do mesmo sexo já caracteriza o comportamento homossexual.

Nesse aspecto reside a impossibilidade de involucrar o comportamento, se tal comportamento agrega informações que se manifestam no âmbito do sentimento e, portanto afeito ao universo da

---

<sup>3</sup> DORON, Roland; PAROT, Françoise. Verbetes “homossexualidade”. Dicionário de Psicologia. p. 398.

vontade que se dirige tanto para o desejo sexual, quanto para o bem querer, a comunhão de espíritos e os projetos de vida em comum.

A origem da homossexualidade é ainda uma questão indefinida cientificamente. Saber como uma pessoa torna-se homossexual, se ela nasce ou se ela transforma, é também uma questão de estudo da psicologia. A Revista espanhola de psicologia “Psyquis” trata do tema apresentando algumas teorias sobre a origem da homossexualidade, iniciando a discussão sobre o tema a partir da etimologia da palavra, segundo a qual o termo homossexual “é uma palavra híbrida, originária do grego, *homo*, que significa igual, e o adjetivo *sexual*, que sugere uma relação sexual e sentimental entre pessoas do mesmo sexo, incluindo o lesbianismo”.<sup>4</sup>

De acordo com a citada Revista, as primeiras hipóteses sobre a homossexualidade se remontam aos discípulos de Freud, Stekel e Adler. A doutrina psicanalítica vê a homossexualidade como consequência das circunstâncias em que se desenvolveu a criança nos seus primeiros anos de vida, de modo que haveria um condicionamento a uma aprendizagem de uma preferência homossexual. Wihem Stekel considera que a orientação sexual decorre de um infantilismo psíquico, como uma neurose, que é suscetível até de cura. Para Alfred Adler, visto como pioneiro desses estudos, a homossexualidade é um complexo de inferioridade frente ao próprio sexo, que se manifesta no homem como um complexo de falta de virilidade. Outros autores, no entanto, apontam que as fantasias homossexuais têm sua origem, frequentemente, na necessidade erotizada de atenção<sup>5</sup>.

Desse tema, emergem concepções várias, as quais carecem de informações na mesma medida em que conglobam diversas variáveis de caráter multidisciplinar no afã de precisar a homossexualismo, verificando-se que há grande dificuldade de definição ou mesmo de categorização desse termo ante a abstração de seus elementos formadores.

A origem da homossexualidade ainda, não esclarecida pela ciência, exerce função secundária para o Direito, uma vez que o que importa para a área jurídica, em essência, não é como a pessoa tornou-se um homossexual,

---

<sup>4</sup> De acordo com a Revista Pysiquis: “Etimológicamente, la palabra homosexual es un híbrido del griego *homós* (que em realidade significa igual y no, como podría creerse, derivado del sustantivo latino *homo*, que quiere decir hombre) y del adjetivo latino *sexualis*, lo que sugere una relación sexual y sentimental entre personas del mismo sexo, incluido el lesbianismo”.(EL HOMOSEXUAL, nace o se hace?. **Revista da Escuela de Psicología da Universidad do Espiritu Santo**, 4ª edição. ES: s/d/ p.6)

<sup>5</sup> Revista da Escuela de Psicología da Universidad do Espiritu Santo, s/d/ p.6-7.

e sim, que ela tem o direito de ser respeitada enquanto tal, e a garantia do exercício de todos os seus direitos. Para tanto, há a proteção jurídica da pluralidade, contemplada nas legislações, nacional e internacional, baseadas nos princípios da dignidade humana, insculpida na Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III, e art. 3º, inciso IV, que reza “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Como observa Flávia Piovesan “ao lado do direito a igualdade, surge, também como direito fundamental, o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura o tratamento especial.”<sup>6</sup>

A aceitação do diferente decorre da desconstrução dos conceitos dominantes, dos estereótipos e da reformulação dos valores engessados na sociedade. Valorizar o indivíduo, enquanto ser dotado de vontades, de interesses e gostos diferentes, é reafirmar, a sua dignidade, e reconhecê-lo enquanto ser humano. Santos<sup>7</sup> afirma:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.

Ao assumir a condição de ser homossexual tem-se o exercício de um direito inerente a personalidade e como tal surge com o nascimento e morre com o óbito, tratando-se de direitos que não se limitam no tempo e no espaço, bem como não se definem senão por meio de um processo endógeno de conhecimento. Conhecer-se a partir de criações sociais externas ao invés de conhecer-se a si mesmo é antinatural e deformador porque se manifesta por meio da anulação de características da personalidade. Ser respeitado enquanto diferente é uma garantia legal. Não se admite constrição de direitos pelo exercício da cidadania.

Nesse contexto tem-se o apego excessivo às ideologias dominantes e o esvaziamento de uma contracultura hegemônica como mecanismos de repressão à identidade de gênero. Revela-se, portanto, no comportamento preconceituoso a tentativa de igualar-se ante a insegurança produzida pela diferença.

Marilena Chauí salienta que a ideologia não é apenas a representação imaginária do real para servir ao exercício da dominação, mas, também a

---

<sup>6</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e Justiça Internacional, 2012, p. 61.

<sup>7</sup> SANTOS apud PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e Justiça Internacional, 2012, p. 63.

maneira necessária pela qual os agentes sociais representam para si mesmos, o *aparecer* social, econômico e político.<sup>8</sup> A sistematicidade e a coerência ideológicas nascem de uma determinação muito precisa, a saber, o discurso ideológico que pretende coincidir com as coisas, anular a diferença entre o pensar, o dizer e o ser.

Há um embate entre o real e o imaginário que carece de compreensão e nitidez sob pena de produzir comportamentos que se estabelecem por meio da negação do diferente. Se se não conhece impossibilitada estaria à identificação, pautando a conduta por meio das oposições binárias destrutivas onde o real seria tudo aquilo que é igual, conhecido e aceito, por sua vez o diverso estaria relegado ao lugar do imaginário, suscetível e rejeitado.

O discurso ideológico é aquele que pretende coincidir com as coisas, anular a diferença entre o pensar, o dizer e o ser engendrando uma lógica de identificação que unifique o pensamento, linguagem e realidade para através dessa lógica obter a identificação de todos os sujeitos sociais com uma imagem particular universalizada<sup>9</sup>.

A universalização, entretanto, deve ser legítima e legitimada no exercício de liberdades individuais na coexistência a um só tempo da individualidade e, da coletividade. A supressão de direitos colide com o reconhecimento de direitos e, por conseguinte se presta ao estabelecimento de ambiente discriminatório como decorrência da rejeição à pretensão de felicidade de indivíduos.

Universaliza-se o particular pelo apagamento das diferenças e contradições, a ideologia ganha coerência e força porque é um discurso lacunar. Há um discurso competente que se confunde com o discurso instituído no qual os interlocutores já foram previamente reconhecidos como tendo o direito de falar e ouvir, no qual os lugares e circunstâncias já foram previamente determinados.

Ser respeitado enquanto diferente é uma garantia legal. Não se admite constrição de direitos pelo exercício da cidadania.

### **3. A VIRTUDE DE “JULIA OU A NOVA HELOISA” DE ROUSSEAU**

A obra de ficção literária de Jean Jacques Rousseau, lançado no ano de 1760 na França, é um romance que enaltece valores como amizade, virtude,

---

<sup>8</sup> CHAUI, M. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas, 2011, p. 15.

<sup>9</sup> CHAUI, M. Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas, 2011, p. 115.

temperança, e que narra a história de amor entre Júlia e Saint-Preux. Júlia é o personagem principal da trama, que vive uma ardente paixão por Saint-Preux, que nutre o mesmo sentimento pela jovem. Eles têm temperamentos distintos, ele é impulsivo e descontrolado, ela ao inverso é contida e prudente. Apesar de toda a paixão que Júlia sente, ela mantém sempre o controle dos seus atos, agindo sempre com a razão e não com os arroubos da paixão. O autor evidencia sempre o temperamento de Júlia, dotada de uma sensibilidade impar, equilibrada, exerce influencia sobre as pessoas, despertando-lhes interesse. O propósito é enaltecer as virtudes da protagonista, tornando-a especial, e em que todos confiam.

O romance, entretanto, chega ao fim, por determinação do pai de Júlia, o Barão d'Etange, que em razão do meio social em que vive, sofrendo influências de opiniões, por motivos das aparências resolve casar a filha com um homem mais velho, o Sr. Wolmar. Ofuscado, o Barão faz prevalecer à sua vontade em detrimento da felicidade de sua filha. Júlia ao ver-se prometida em casamento alguém desconhecido se depara com um desafio, honrar a palavra do pai ou lutar por seu amor por Saint-Preux. A decisão que toma é aquela já esperada por seu pai, quando ela decide romper o relacionamento com Saint-Preux, mesmo tendo a oportunidade de fugir com ele, renuncia a seu amor, em prol da família. Saint-Preux, não compreende muito Júlia, mas acaba aceitando a sua decisão.

A decisão de Júlia, de renunciar ao seu amor verdadeiro, e casar com um desconhecido se deu em razão da conclusão que ela chegou de que se assim não decidisse iria sentir remorso o resto da vida. Que não poderia contrariar seu pai, e que não poderia violar os laços familiares. A obra evidencia que esse comportamento não se deu por covardia de Júlia, ao contrário o que a motivou foi à prudência e a lógica. O valor que Júlia dava a família sobrepunha-se aos seus interesses individuais, ao pensar que seu desejo particular não poderia macular a imagem da família.

Mesmo após ter se casado, Júlia não corta completamente o contato com Saint-Preux, correspondendo-se com Clara, a prima dele, que era sua confidente. Depois de muitos anos passados, cada um com seus destinos, Saint-Preux faz uma longa viagem ao mundo, Júlia casada e com filhos, as cartas marcam o desejo de cada um deles em um dia retomarem aquele amor. Em certa passagem da história, o marido de Júlia, Wolmar, que era conhecedor do romance existente entre sua esposa e Saint-Preux, e das cartas por ele trocadas, convida-o para ir à sua casa. A inquietude ressalta em Saint-Preux, que apesar do tempo passado, e de já se encontrar mais maduro, jamais esquecera o amor por Júlia. Como então retornar a vê-la agora em outra circunstância. Mesmo ansioso e inquieto decide visitá-la.

Wolmar, assim como Júlia, era um homem virtuoso, tranquilo, e ao contrário do que poderia se pensar, não tinha ciúmes de Júlia com Saint-Preux. A sua serenidade diante do fato demonstrava sabedoria e conhecimento das paixões humanas, fazendo dele um homem especial. A visita de Saint-Preux à casa de Júlia se deu de forma tranquila, onde se estabeleceu uma relação de amizade e confiança. Para Júlia havia uma separação nítida, entre o amor que sentia por Saint-Preux, que não se apagou com o tempo e o seu casamento com Wolmar, que representava a sua virtude. Saint-Preux, ao contrário do casal, não possuía as mesmas características, não possuía o autocontrole e a resignação diante daquela situação. Ficava o tempo todo recordando-se do passado e sofrendo com o presente. Mas a amizade que lhe foi oferecida pelo casal lhe fez refletir sobre a importância de outros valores, e não de pensar só em si.

Ao final do romance, a personagem Julia, antes de morrer, faz uma declaração de amor à família, afirmando que cumpriu seu papel fielmente, seus deveres cívicos, mas também deixa uma carta para Saint-Preux, que entre outras coisas diz:

Meu amigo, faço essa confissão sem vergonha, este sentimento que permaneceu apesar de mim foi involuntário, ele nada custou a minha inocência, tudo o que dependeu de minha vontade escolheu meu dever. Se o coração, que dela não depende, vos escolheu isso foi meu tormento e não meu crime. Fiz o que tive que fazer, fica-me a virtude sem mácula e ficou-me o amor sem remorsos.<sup>10</sup>

Diante desta confissão feita por Júlia, de que, o que dependeu da razão ela realizou, mas o que dela não dependeu, como o amor que por ele sentia, permaneceu. A escolha virtuosa de Júlia, em realizar a vontade do pai não suprimiu seus desejos e sentimentos, porque esses não dependiam de qualquer comportamento virtuoso. O que se extrai da obra de Rousseau, é justamente a não voluntariedade dos desejos e sentimentos, que são inerentes à natureza humana, e nem mais o virtuoso dos homens é capaz de sufoca-los.

#### **4. O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE COMO DIREITO HUMANO DO HOMOSSEXUAL**

Na obra de Rousseau, o comportamento de Júlia, que renuncia à sua felicidade pessoal em benefício da família, é um sacrifício inexigível. A obra de ficção trazida para a presente discussão tem a intenção de traçar um paralelo entre a situação vivida por Júlia e contexto familiar específico no

---

<sup>10</sup> ROUSSEAU, J-J.. Júlia ou a Nova Heloísa. 1994, p. 634.



qual há nítida supressão do exercício das liberdades individuais de homossexuais em contrapartida ao modelo de conduta esperado pelos familiares, obrigando-os a reprimir seus desejos e comportamentos, e a negar sua identidade de gênero perante a sociedade, numa mostra clara de violação da dignidade humana. Negar sua identidade, privar o cidadão de ter a vida que gostaria de ter, frustrar seus desejos e anseios, e compartilhar a vida com quem deseja seria negar o direito de ser feliz.

A discussão sobre o direito a felicidade decorre da subjetividade de sua definição. O sociólogo e psicólogo social Ruut Veenhoven define a felicidade como “o grau em que um indivíduo avalia a qualidade de sua vida.”<sup>11</sup> Em outras palavras, quanto ele gosta da vida que leva, de modo que a felicidade pode também ser chamada de “satisfação com a vida”.

O direito à felicidade assume um viés aglutinador de outros tantos direitos que uma vez satisfeitos estariam aptos a produzir um cenário aprazível e digno. Nesse passo há identificação entre o direito à felicidade e o direito à vida como pressuposto e demais direitos como resultantes desse entrelaçamento de direitos.

Nesse passo tem-se o princípio do livre desenvolvimento da personalidade como sendo um das sistematizações possíveis aos Direitos da personalidade que alarga a enumeração casuística dos tais direitos. O livre desenvolvimento da personalidade conjuga subjetividade, apreensão jurídico-cultural com a descoberta jurídica da personalidade humana.<sup>12</sup>

O livre desenvolvimento estrutura-se numa cosmovisão fundante das concepções teocráticas do Direito e do poder político onde o ser humano expandia-se na praça pública como um elemento do todo, mas não no jardim íntimo e particular de cada um, onde tem lugar o indivíduo consigo mesmo, Na praça e só na praça realizava-se a liberdade dos antigos.<sup>13</sup>

Tal princípio consiste no perspectivar a pessoa humana como centro de decisão livre, garantindo sua autônoma e singular expressão, o que leva a garantia da diferença produzindo a proteção do comportamento próprio. Trata-se de uma liberdade jurídica exercitável nos quadros do ordenamento. A felicidade como conteúdo normativo apresenta como

---

<sup>11</sup> VEENHOVEN, Ruut (1991) in RUBIN, B. O Direito à busca da felicidade. Revista Brasileira de Direito Constitucional. RDBC n. 16. Jul/dez 2010. p.35-49.

<sup>12</sup>COSTA; J. M. Livre desenvolvimento da personalidade. in TORRES, R. L.; KATAOKA, E. T.; GALDINO, F. (Orgs). Dicionário de princípios jurídicos. 2011, p. 813.

<sup>13</sup>COSTA; J. M. Livre desenvolvimento da personalidade. in TORRES, R. L.; KATAOKA, E. T.; GALDINO, F. (Orgs). Dicionário de princípios jurídicos. 2011, p. 814.

pressuposto o exercício das liberdades, porquanto denota o agir livre tratando-se de liberdade instrumental que se dirige à satisfação plena dos direitos.<sup>14</sup>

As liberdades demandam uma estrutura avaliatória apropriada, por meio de instituições que atuem para promover os objetivos e comprometer valores, ademais de normas de comportamento e de um raciocínio sobre o comportamento que nos permitem realizar o que se tenta realizar.<sup>15</sup>

A juridicização das liberdades, e da felicidade requer que sejam engendradas condições sociais e políticas propícias bem como um contexto legal plural devendo o princípio do livre desenvolvimento da personalidade atuar como diretriz fundamental da relação entre o cidadão e o Estado.

O direito à felicidade, inserto na norma constitucional de forma implícita, reconhecido pelos tribunais do país como princípio constitucional, já foi citado por diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal em suas decisões, e dentre elas, na decisão que reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo, consagrando como princípio constitucional a busca da felicidade, ao decidir que,

[...] O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais [...]<sup>16</sup>

No mesmo sentido e sobre a mesma matéria, o STF proferiu a seguinte decisão:

[...] O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana ‘norma geral negativa’, segundo a qual ‘o que não estiver

---

<sup>14</sup>COSTA; J. M. Livre desenvolvimento da personalidade. in TORRES, R. L.; KATAOKA, E. T.; GALDINO, F. (Orgs). Dicionário de princípios jurídicos. 2011, p. 816.

<sup>15</sup>SEN, A. Desenvolvimento como liberdade. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 2000, p. 284.

<sup>16</sup> STF/RE 47554 AgR/MG, Relator Min. Celso de Melo, j. 16/08/2011, Segunda Turma, DJE-164-25-08-2011)

juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido'.<sup>17</sup>

A difícil definição de dignidade é abordada por Ingo Sarlet, numa aproximação que no seu pensar “não pode ser definida de forma fixista, ainda mais quando se verifica que uma definição dessa natureza não harmoniza com o pluralismo e a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas contemporâneas”.<sup>18</sup>

Sobre o conceito de dignidade Sarlet, acrescenta o entendimento de que:

(...) temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida.<sup>19</sup>

Conforme Dias a relação entre a proteção à dignidade humana e a orientação homossexual é direta, pois o respeito aos traços constitutivos de cada um sem depender da orientação sexual, é previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição, e o Estado Democrático de Direito promete aos indivíduos muito mais do que a abstenção de invasões ilegítimas de suas esferas pessoais; promete a promoção positiva de suas liberdades<sup>20</sup>. Assim, o autorreconhecimento, convalida o ser humano na esfera da sua referência social, permitindo a identificação enquanto sujeito.

## 5. CONCLUSÃO

A prática da intolerância aliada ao discurso da virtuosidade formata a personalidade do individuo criando e solidificando deformidades que se manifestam no universo emocional, no caráter, na personalidade. O

---

<sup>17</sup> STF/ADPF 132/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, Tribunal Pleno, DJe-198 13-10-2011 e ADI 4277/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, Tribunal Pleno, DJe 198 13-10-2011)

<sup>18</sup> SARLET, I.W. Dignidade da Pessoa Humana: na Constituição de 1988. 2012, p.51-42.

<sup>19</sup> SARLET, I.W. Dignidade da Pessoa Humana: na Constituição de 1988. 2012, p.73.

<sup>20</sup> DIAS, M.B. União homoafetiva: o preconceito & a justiça. 2009, p.73.

estereótipo de felicidade apregoado é aquele que somente se desenvolve nos termos predispostos das limitações, o contexto social define e redefine o ser humano aceitando apenas que se reproduzam comportamentos já conhecidos.

Rejeita-se o diferente ao mesmo tempo em que se reduzem as variáveis comportamentais, determinando qual seja a conduta adequada, condizente com o discurso competente e aniquilando outras falas. Nesse contexto de refreamento se precipita a homossexualidade restando identificada como aberração, transtorno ou ao menos como um comportamento indesejado em todo lugar, no recôndito familiar, no espaço social.

Estabelecer a felicidade como um direito, materializando-a pelo braço da coerção é conduta de reação que se justifica por conta da proliferação de rejeições, indicando ao indivíduo que manifesta sua homossexualidade a existência de um padrão de comportamento que não o abriga, indicando seu banimento, sua inadequação, no entanto, a inadequação em questão diz respeito à própria existência humana, portanto não sendo momentânea nem se tratando de escolhas externas à sua personalidade, enquanto viver será inadequado o que fatalmente produzirá inúmeros desvios de conduta.

Muito embora em determinado grupamento social se possa identificar uma familiarização com práticas discriminatórias, tais práticas se apresentam na contramão dos direitos legitimamente reconhecidos a todos os indivíduos, sem excepcionalidades, e, portanto, plenamente exercíveis por casais homoafetivos.

Trata-se de direitos que colmatam a liberdade, a defesa da dignidade e do livre exercício da personalidade como fundamento de existência. As premissas contidas em tais direitos informam sobre o seu conteúdo plural, ampliativo haja vista que se voltam ao amparo de todos, e converge com especial relevo ao livre desenvolvimento da personalidade.

Verifica-se que a necessidade de que sejam tais direitos erigidos ao patamar de direitos humanos e, portanto fundamentais decorre da ampla ausência de aceitação social, porquanto vivem tais indivíduos em meio a uma sociedade que lhes rejeita e expressa como maestria tal rejeição, comportamento reproduzido por aqueles que lhe são próximos e por remotos, conhecidos e desconhecidos.

O direito a busca da felicidade, que foi reconhecido enquanto tal pela recente jurisprudência foi um avanço na garantia da efetivação dos direitos humanos. O recalçamento da homossexualidade manifestada pelo

preconceito por muito tempo e ainda hoje consiste em obstáculo ao exercício de direitos fundamentais à felicidade e à liberdade por homossexuais, e por consequência acarreta a violação do direito à dignidade.

A realidade contemporânea sobre a aceitação social dos homoafetivos apresenta-se muitas vezes hipócrita e demagógica. A presença da intolerância é atual e reflete as configurações culturais de gênero, nesse viés tem-se que muitas famílias não cogitam admitir um integrante gay.

Nesse diapasão, a negação dá a tônica das relações nas quais figuram os homossexuais, que negam suas escolhas, seus projetos, seus gostos, a si mesmos, o fazem ante a crença de que tal comportamento seria apto gerar algum proveito, a bem da família, para não macular sua honra e sua imagem, assumem identidade que não é a sua. Assim como fez Júlia, de Rousseau, os virtuosos, que têm a capacidade de agir com a razão, a ponderação, e numa atitude altruísta, renegam o direito de sua felicidade em benefício da família.

A busca da felicidade requer condições, como a profusão de direitos construídos no reconhecimento das subjetividades ao revés da aceitação pacífica de dicotomias lesivas. Nesse contexto buscar a felicidade é natural e decorre do princípio de não lesar-se, motivando o homossexual a assumir sua identidade, o que provoca uma reação social, tanto positiva como negativa. Os movimentos sociais que reivindicam o respeito aos direitos humanos tornaram-se aliados desse seguimento da sociedade militando em prol do reconhecimento e da distribuição equitativa de direitos.

Depreende-se do presente estudo que o direito ao reconhecimento da homossexualidade, que sublinha o direito ao pertencimento, diz respeito à liberdade individual, e que torna eficiente a norma do princípio da dignidade humana. A possibilidade de se ver reconhecido e respeitado socialmente enquanto diferente, é um dos meios de permitir a busca pela felicidade. Não se pode exigir de ninguém o comportamento de Júlia, que sufoca o desejo, a paixão e amor em prol dos valores familiares que lhes são impostos.

## **6. REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Fernando Barcellos. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1996.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura e democracia: o discurso competente e outras falas**. 13 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

- COSTA; J. M. **Livre desenvolvimento da personalidade.** in TORRES, R. L.; KATAOKA, E. T.; GALDINO, F. (Orgs). **Dicionário de princípios jurídicos.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito & a justiça.** 4<sup>a</sup> ed. ver. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- DORON, Roland; PAROT, Françoise. **Dicionário de Psicologia.** Tradução de Odilon Soares Leme. São Paulo; Ática, 1998
- EL HOMOSEXUAL, nace o se hace?. **Revista da Escuela de Psicología da Universidad do Espiritu Santo,** 4<sup>a</sup> edição. ES: s/d/ p.6-8.
- FURASTÉ, Pedro Augusto. **Normas Técnicas para o trabalho científico: explicitação das normas da ABNT.** 16 ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2012
- PIOVESAN, F. **Direitos humanos e Justiça Internacional.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques.. **Júlia ou a Nova Heloísa.** Campinas: Unicamp, 1994.
- RUBIN, Beatriz. **O Direito à busca da felicidade.** Revista Brasileira de Direito Constitucional. RBDC n. 16. Jul/dez 2010. p.35-49 Disponível em : [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo\\_Beatriz\\_Rubin\\_\(O\\_Direito\\_a\\_Busca\\_da\\_Felicidade\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-035-Artigo_Beatriz_Rubin_(O_Direito_a_Busca_da_Felicidade).pdf)
- SARLET, Ingo.Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana: na Constituição de 1988.** 9 ed. Ver. Atual. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico.** 23 ed. São Paulo: Cortez, 2007
- SARTI, Cynthia. Andersen. **A família como espelho: um estudo sobre a moral dos pobres.** 5 ed. São Paulo: Cortez, 2009.
- VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e Sexo: Mudanças de registro civil.** 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2012.